

A. I. N° - 273307.0006/12-3  
AUTUADO - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 10. 12. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0292-01/13**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** **a)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** RETENÇÃO EFETUADA A MENOS. Demonstrado que parte das mercadorias objeto do levantamento fiscal não está sujeita a retenção do imposto, pois sua classificação na NCM-SH não corresponde às posições listadas no anexo único do Protocolo ICMS 41/08. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28.9.12, apura seguintes fatos:

1. falta de retenção de ICMS, e consequentemente de recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição [situado no Estado de São Paulo], relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados na Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 23.848,74, com multa de 60%;
2. retenção de ICMS efetuada a menos, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição [situado no Estado de São Paulo], relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados na Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 30.663,42, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 60/64) alegando que a maior parte dos créditos tributários lançados neste Auto é decorrente de operações com itens que não estão sujeitos ao regime de substituição tributária interestadual, conforme o Protocolo ICMS 41/08, porque parte das mercadorias não tem a NCM-SH identificada no anexo único daquele diploma, de acordo com o demonstrativo anexo à defesa. Diz que pagou parte do crédito tributário exigido no Auto, referente às mercadorias cujas descrições e NCM-SH constam no referido protocolo, conforme comprovante de recolhimento anexo, no valor de R\$ 10.513,00, com os devidos acréscimos legais, e o restante não procede. Apela para a observância do art. 5º, LV, da Constituição, art. 2º do RPAF, art. 9º da Lei Complementar 87/96, cláusula décima quarta do Convênio ICMS 81/93 e cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08. Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 331/333) dizendo que assiste razão ao autuado, uma vez que a NCM-SH de algumas mercadorias que foram objeto da cobrança efetivamente não consta no anexo único do Protocolo 41/08. Explica que havia se equivocado pelo fato de algumas mercadorias com NCM-SH diferentes apresentarem a mesma descrição. Põe a culpa no sistema AUDIT, dizendo que o sistema “não efetuou essa separação”. Opina pela redução do valor do imposto para R\$ 10.513,00.

Deu-se ciência do resultado da revisão ao contribuinte (fls. 337-338), e ele não se manifestou.

**VOTO**

Este Auto de Infração é composto de 2 lançamentos. O 1º diz respeito à falta de retenção de ICMS e o 2º, à retenção de ICMS efetuada a menos, pelo autuado, relativamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do Protocolo ICMS 41/08.

O contribuinte demonstrou que parte das mercadorias objeto do levantamento fiscal não está sujeita a retenção do imposto, pois sua classificação na NCM-SH não corresponde às posições listadas no anexo único do referido protocolo. O fiscal concordou com o contribuinte, embora ponha a culpa no “sistema”. De qualquer forma, está cessada a lide. O valor do imposto a ser lançado fica reduzido para R\$ 10.513,00.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nos demonstrativos às fls. 334 (item 1º) e 335 (item 2º).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **273307.0006/12-3**, lavrado contra **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 10.513,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR